

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ADPF 347

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRESÍDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS – SINESPS, entidade sindical, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF n.º 20.094.906/0001-20, estabelecida a ST SBS - S/N - Bloco E Sala 206 – Sobreloja – Edifício Prime, Bairro: Asa Sul, em Brasília-DF, CEP n.º 70.070-120, neste ato representada pelo seu Presidente Nacional, Senhor Jeferson Furlan Nazário, por meio de seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/99, requerer seu ingresso como

AMICUS CURIAE

nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, pelas razões de fato e de direito que a seguir são explicitadas.

1. DO OBJETO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Trata-se de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, visando a declaração de um estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro para, então, requerer a adoção de providências estruturais em face de lesão a direitos fundamentais dos presos, decorrentes, segundo alegações da inicial, de omissões e ações dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A controvérsia centra-se no reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em virtude da superlotação carcerária, das condições desumanas de custódia e de falhas estruturais que ensejam a violação massiva de direitos fundamentais dos detentos. Esse estado de coisas inconstitucional foi reconhecido em cognição sumária, por meio do acórdão que deferiu medidas cautelares, cuja ementa transcreve-se:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.
FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o

interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Ao longo dos votos proferidos para formação do acórdão que examinou os pedidos cautelares, foi referida a contribuição da iniciativa privada que se ativa na cogestão de estabelecimentos prisionais e socioeducativos, especialmente para retratar que nesses estabelecimentos as condições em que os detentos cumprem pena estão em conformidade com os seus respectivos direitos fundamentais.

A FENAVIST, ao pedir o ingresso como *amicus curiae*, pretende contribuir com a discussão sobre a matéria, especialmente por deter os conhecimentos sobre a cogestão prisional. Dessa forma, é possível que ela contribua para a análise do mérito desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, especialmente para que esse c. STF defina as melhores soluções fático-jurídicas para a causa.

2. DO PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE

Na ADPF 347 foram proferidas duas decisões cautelares. A primeira delas reconheceu o estado de coisas inconstitucional e, em cognição sumária, acordou-se que:

“... apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, em deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; em indeferir as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que as deferiam; em indeferir em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, em indeferir a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam

nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que reajustou o voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas”.

O Ministro Roberto Barroso registrou com precisão a condição para a participação de terceiros no processo:

“A Lei n. 9.868/99, todavia, contemplou a participação no processo, através da apresentação de petição ou memorial, de quem não seja parte, mas tenha **legítimo interesse no resultado da ação**. Assim, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º) [...] Cuida-se aqui da introdução formal, no ordenamento brasileiro, da figura do *amicus curiae*, originário do direito norte-americano”¹

Atualmente, a figura do *amicus curiae* também encontra respaldo legal nas regras dispostas no Código de Processo Civil. O CPC em seu art. 138 autoriza a admissão de terceiros no processo, conforme a relevância da matéria e, dentre outros requisitos, a especialização da entidade que requer o ingresso. O § 2º desse artigo informa, ainda, a necessidade de definir os poderes do *amicus curiae*. Além disso, disciplinam os arts. 1.035, §4º e 1.038, inciso I, do CPC e o art. 323, §2º do Regimento Interno do STF, que o relator poderá admitir a manifestação de terceiros com interesse na causa, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade da entidade**.

Ainda não foi marcado o julgamento do mérito, o que torna possível a admissão da ora requerente na condição de *amicus curiae*, nos termos do que prevê a Lei nº 9.868/99. Segundo a norma, ao relator é permitida a admissão de outros órgãos ou entidades no processo, a fim de contribuir para o debate do caso. Apesar de a lei dizer que a admissão se dará no prazo concedido para o envio de informações, essa e. Suprema Corte tem avançado na sua jurisprudência para **admitir exceções a esta regra, quando relevante o caso** ou diante da notória contribuição da entidade para o julgamento da causa – situação deste pedido de ingresso.

A construção jurisdicional vem para prestigiar a participação de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional, uma vez que o debate e a contribuição de importantes entidades representativas trazem ao julgamento **uma visão ampla da dimensão do que será decidido**. Nesse sentido, a ora requerente poderá trazer ao debate a visão das empresas que participam da cogestão de estabelecimentos prisionais, carceragens e unidades socioeducativas.

Trata-se, portanto, de democratização do processo constitucional, imprescindível para alcançar a melhor solução para os casos examinados. Nesse sentido, transcrevem-se alguns dos precedentes que admitiram o ingresso de amici curiae mesmo após o prazo concedido para informações:

¹ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2016. Pg. 228.

“DECISÃO: Por meio da Petição 52.108/2015, a Sociedade Rural Brasileira requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. A Lei 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º, permite ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir, no prazo deferido para as informações das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Em princípio, a manifestação dos *amicus curiae* há de se fazer no prazo das informações. **No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Nesse sentido, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.** Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. **Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), posteriormente a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º, do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).** No caso em exame, a Sociedade Rural Brasileira, entidade sem fins lucrativos, justifica a sua habilitação em razão de atuar como fomentadora da agricultura, pecuária e demais atividades rurais. Nesse sentido, argumenta que o desfecho do tema afetará milhares de produtores rurais que atualmente estão compelidos ao recolhimento da exação, objeto desta ADI. Nesses termos, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da norma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, em face da notória contribuição que a manifestação da associação poderá trazer para o julgamento da causa. Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso da Sociedade Rural Brasileira, para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral. À Secretaria, para a inclusão do nome do interessado e de seus patronos. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente”²²

“DECISÃO: No tocante à Petição no 66.661/2005, da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de *amici curiae*, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros. Esclareço que, em princípio, a eventual manifestação deveria ocorrer no prazo das informações (arts. 6º e 7º, § 2º, da Lei no 9.868/1999). **Em recente julgamento, porém, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu questão de ordem no**

²² ADI 4395, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19/10/2015 PUBLIC 20/10/2015

juízo das ADIn's nos 2.675-PE (Rel. Min. Carlos Velloso) e 2.777-SP (Rel. Min. Cezar Peluso), ambas julgadas em 27.11.2003, para reconhecer, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros, admitidos no processo de fiscalização abstrata de normas, sob a condição de amicus curiae. Essa nova orientação, apesar de ter contrariado os precedentes existentes [ADIn (MC) no 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 31.10.2000; ADIn (MC) no 2.130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02.02.2001; ADIn (QO) no 2.223-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.10.2001], garante a possibilidade de que o procedimento de instrução da ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição. Esse parece ser, pelo menos, o espírito da norma constante da parte final do art. 7o, § 2o da Lei no 9.868/1999. É verdade que essa disposição remete ao parágrafo anterior - § 1º -, que restou vetado pelo Presidente da República (O § 1º do art. 7o da Lei no 9.868/1999 dispunha que: "Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.") **No entanto, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de amicus curiae, ainda que fora desse prazo.** Necessário é ressaltar, contudo, que essa possibilidade não é unânime na jurisprudência do STF. A esse respeito, vale mencionar a ADIn no 2.238-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão. Nesse caso, o relator considerou ser impossível a admissão de amicus curiae quando o julgamento do feito já estiver em andamento, por considerar tal manifestação destinada, unicamente, a instruir a ADIn. Na ADIn no 2.690-RN (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Relator, considerando a conversão da ação para o rito do art. 12 da Lei no 9.868/99, admitiu a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinou uma nova audiência da Procuradoria Geral da República. **Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. A constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, se faz, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.** O chamado "Brandeis-Brief" - memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no "case Müller versus Oregon" (1908), contendo

duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras 110 voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher - permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples "questão jurídica" de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição. (Cf., a propósito, HALL, Kermit L. (organizador), The Oxford Companion to the Supreme Court of United States, Oxford, New York, 1992, p. 85). Hoje não há como negar a "comunicação entre norma e fato" (Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos. (Cf., MARENHOLZ, Ernst Gottfried, Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht, in: Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst, Homenagem aos 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54)). **Nesse sentido, a prática americana do amicus curiae brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades.** A propósito, referindo-se ao caso Webster versus Reproductive Health Services (...), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em Roe versus Wade (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, afirma Dworkin que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. Freedom's Law. Cambridge- Massachussetts. 2.ª ed., 1996, p. 45). **Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.** Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às "intervenções de eventuais interessados", assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48). **Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.** É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte

Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. **Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.** Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei no 9.868/1999, defiro o pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae*. Junte-se aos autos a petição de no 66.661/2005. À Seção de Autuação de Originários para a inclusão dos nomes do interessado e de seu patrono. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2005. Ministro Gilmar Mendes Relator”³

A **relevância da matéria** é conceito juridicamente aberto e, portanto, deve ser analisado à luz do caso concreto. A relevância é, em termos gerais, compreendida a partir da amplitude e transcendência do tema objeto de discussão, em vistas da complexidade da causa, do nível de indagação jurídica-constitucional, existência de repercussão na ordem pública e pertinência entre a atividade do postulante e o objeto da ação.

Versando a matéria de fundo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, questão alusiva à atuação das empresas que compõem o seguimento de **segurança, vigilância patrimonial e cogestão de estabelecimentos prisionais, carceragens em geral e unidades socioeducativas**, pertinente se faz o ingresso da entidade que congrega a representatividade dessas empresas.

Os objetivos institucionais previstos nos artigos 2º e 3º do Estatuto Social do SINESPS evidenciam a pertinência temática:

Art. 2º São finalidades e objetivos sociais do SINESPS:

XV – representar e defender nacionalmente os direitos e interesses da atividade que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas (Art. 8º, inciso III, da Constituição/88), no plano federal, estadual e municipal, conforme for o caso.

Assim, diante da representatividade do segmento de cogestão de unidades prisionais, unidades socioeducativas e carceragens em geral, a requerente pretende o ingresso no processo a fim de esclarecer pontos do debate travado e colaborar com o deslinde do feito.

A requerente é entidade sindical patronal fundada em janeiro de 2013, desde quando atua representando os interesses do segmento de segurança privada e, desde a fundação do SINESP, o segmento de empresas que atuam na cogestão de estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas e carceragens em geral. Com sede em Brasília, o Sindicato representa empresas com atuação em diferentes unidades federativas do país, todas que atuam na cogestão prisional, **mencionadas no acórdão que apreciou a medida cautelar como atores que contribuem para a garantia dos direitos fundamentais dos presos, detentos e internos.**

³ DI 2548, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/10/2005, publicado em DJ 24/10/2005 PP-00035 RDDP N. 34, 2006, P. 176-177 RDDT n. 144, 2007, p. 218

Nesse sentido, o critério da representatividade que orienta este pedido se apoia em razões que tornem desejável e útil a atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. A pertinência e relevância da intervenção requerida se extrai, portanto, da própria decisão cautelar, expressa em registrar a colaboração das empresas de cogestão na melhoria das condições dos presídios brasileiros.

A cogestão praticada pelas empresas que compõem o segmento representado pela requerente se destina exatamente a auxiliar o poder público na cogestão das unidades, a fim de que sejam resguardados e garantidos os direitos fundamentais dos detentos e internos. Por conseguinte, é evidente que o mérito da ação interessa à requerente e, o que é mais importante, ela tem capacidade institucional de fato para contribuir juridicamente com o deslinde da controvérsia.

Não é demais lembrar que a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte. Na condição de Tribunal Constitucional, deve-se viabilizar, em benefício do postulado democrático, a abertura do processo, de modo a permitir que nele se realize, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes e extratos sociais. Principalmente quando se verifica que a requerentes representa nacionalmente exatamente as empresas responsáveis pelos resultados positivos mencionados na decisão cautelar.

Como a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional⁴, indispensável o deferimento do pedido de ingresso das requerentes. Sobretudo em virtude do entendimento expressado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI n.º 3.045: “*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*”.

3. DA COGESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

As empresas especializadas em cogestão prisional representam experiência que contribui para o exame das questões fático-jurídicas tratadas na ADPF 347. O próprio acórdão proferido em sede de medida cautelar informa a importância da participação das empresas especializadas:

“O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. **A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação,** devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.”

[...]

Todavia, quando se tenta mudar o modelo, sem nenhum embaraço ou embargo da obrigação principal do Estado quanto a essa matéria, há uma enorme má vontade

⁴ ADI n.º 2.130-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02.02.2001

da sociedade com relação ao tema. E digo isso porque uma das poucas experiências diferentes que nós temos, é das APACs, criadas há 30 anos e que tem sido extremamente difícil ser implantada porque as comunidades não as querem.

[...]

Também, Presidente, começou-se a ter experiência - e há experiência em Minas Gerais - da parceria público-privada para penitenciária. Sei que há muitos, muitos problemas na experiência de Minas Gerais, mas visito essa penitenciária e é completamente diferente de tudo que se tem em termos de penitenciária, pelo menos de todas que visito.

[...]

Indo além, a instituição das parcerias público-privadas pode surgir como alternativa de financiamento de infraestrutura carcerária. A ministra Cármen já falou, aqui, da boa experiência de Minas com as APAC. Também, há registro, em Minas Gerais, de um modelo de construção de PPP no Complexo Penal de Ribeirão das Neves. O modelo tem vantagem expressiva, especialmente no âmbito da redução e da estimativa de custos. E, aí, faço algumas considerações sobre essa temática e, portanto, tendo em vista os impasses que se verificam, acho extremamente importante que se considerem modelos alternativos a enfrentar essa situação.

Não é novo o apontamento doutrinário dos grandes benefícios da atuação conjunta do setor público e privado nos presídios ~~do modelo de privatização do sistema prisional.~~ Por meio dele há incremento justamente da ressocialização dos presos. Neste sentido, destaca-se a manifestação doutrinária proferida à época da implementação das primeiras experiências dessa natureza no país:

“Há certa tranquilidade na perspectiva de que os empresários de prisões terão que estabelecer um equilíbrio entre seu desejo de cortar custos e sua necessidade de ganhar contratos de longo prazo. Esta perspectiva assume uma clara ligação entre o sucesso financeiro no negócio das prisões e a qualidade das condições oferecidas, o que somente será verdadeiro se o mercado do encarceramento for competitivo e se o tratamento humano tomar-se a dimensão dominante da competição (...).”⁵

Algo que de fato foi constatado na prática, levando a um aprofundamento cada vez maior da participação privada no sistema prisional, conforme se extrai também da doutrina:

“Além dos consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio há maior eficácia da administração prisional privada, redução dos custos para o erário, e obtenção da ressocialização do preso porque somente com muito trabalho e livre do ócio o sentenciado entenderá o que é fazer parte da sociedade, com a responsabilidade de se manter e à sua família”.⁶

Dessa forma, as parcerias com a iniciativa privada são de extrema relevância para o exame do mérito da ação. Conforme se infere da transcrição acima, essa e. Corte Suprema reconhece que os presídios brasileiros se encontram em um estado de coisas inconstitucional e que

⁵ DONAHUE, John D. Privatização fins públicos, meios privados. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

as parcerias com a iniciativa privada são de extrema importância para que esse quadro antijurídico seja revertido.

Conforme Marini (2008), para que sejam maximizados os resultados das ações governamentais há uma necessidade implícita de alinhamento das ações governamentais com entidades externas, de forma a se constituir alianças estratégicas. O êxito de um determinado projeto de desenvolvimento nacional (ou regional, ou local), não depende apenas da capacidade do Estado em cumprir com o seu papel. A par das restrições orçamentárias da atuação do Estado, existem diversas ações que podem e devem ser executadas por empresas, organizações não governamentais e demais entidades. Assim, o desafio, além de realizar os esforços internos, é articular, negociar e pactuar compromissos com estes atores externos de forma a assegurar os resultados pretendidos.

Em 2020, foi realizado levantamento por esse Sindicato, em que se constatou que, até o presente momento, os estados do Amazonas (Manaus e Itacotiara), Alagoas, Tocantins (Palmas e Araguaína), Bahia (Juazeiro, Serrinha, Lauro de Freitas, Valença, Itabuna, Eunápolis, Valença e Vitória da Conquista), Alagoas (Girau do Ponciano), Sergipe (Estância, Areia Branca e Aracaju), Minas Gerais (Ribeirão das Neves), Santa Catarina (Joinville, Itajaí, Lages), Espírito Santo (São Mateus, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim) e Paraná (Guarapuava) já contaram com a atuação público-privada na gestão de seus presídios.

A atuação do setor privado nos estabelecimentos prisionais tem se dado por meio das modalidades de contratação nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/21), da Lei dos Pregões (Lei n.º 10.520/02) e de parcerias-público privada (Lei n. 11.079/04).

No Brasil a proposta do arranjo PPP, cujo modelo reside em uma forma de provisão de infraestruturas e serviços públicos em que o parceiro privado é responsável pela elaboração do projeto, financiamento, construção e operação de ativos que posteriormente são transferidos ao Estado. A medida busca propiciar maior atratividade para o setor privado em setores carentes de investimentos públicos. A legislação estabelece normas gerais para essa forma de contrato administrativo de concessão a ser celebrado entre o poder público e a iniciativa privada.

Nesse sentido, conforme transcrito acima, a decisão MC ADPF 347 destacou o importante papel desempenhado pela iniciativa privada na gestão de presídios. O Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido nesta decisão, revela e reforça a importância do ingresso da requerente na qualidade de *amicus curiae*.

Não por acaso, o Decreto n.º 10.106, de 06 de novembro de 2019, **definiu a elaboração de estudos para realizar parcerias com a iniciativa privada para construção, modernização e operação de unidades prisionais para cumprimento dos fins da política de fomento a parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** O Decreto qualifica a política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais, que passa a integrar o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

O PPI tem o objetivo de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de contratos de parceria destinados à execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização. É forma de parceria entre o Estado e a iniciativa privada, não uma modalidade contratual nova. **O PPI consiste no**

estabelecimento de arranjo organizacional e na previsão de uma série de diretrizes e determinações que devem ser observadas nas parcerias entre o Estado e a iniciativa privada. Pelo próprio caráter estratégico do instituto de PPI, os projetos nele qualificados se inserem em uma política de priorização nacional.

Esse modelo reconhecidamente tem trazido benefícios ao sistema penitenciário nacional, dentre os quais se pode destacar a redução de custos e impactos orçamentários, melhoria geral da infraestrutura dos presídios, maior liberdade gestacional para contratação de pessoal e equipamentos e consequente maior celeridade na gestão do sistema prisional, além de benefícios de cunho social como aumento dos índices de ressocialização. É exatamente em virtude dessa experiência que a requerente pretende seu ingresso, ciente de que será capaz de contribuir ativamente para a construção da melhor solução jurídica para desconstruir o estado de coisas inconstitucional declarado no acórdão que julgou a Medida Cautelar.

Está evidente, por conseguinte, que o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRESÍDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS – SINESPS representa técnica e juridicamente todo o segmento patronal de cogestão prisional, importante parceiro do Estado para garantir melhores índices de segurança e de dignidade (condições físicas) dos presídios.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, certo de que essa Suprema Corte está sempre atenta às demandas com debates Constitucionais cuja instrução deve ser enriquecida por meio do ingresso do *AMICUS CURIAE*, como é o caso da presente, serve a presente para REQUERER, tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade da postulante:

- a) Sua habilitação, na condição de *amicus curiae*, nos autos da ADPF 347, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, para que a postulante possa apresentar manifestação e proferir sustentações orais;
- b) a juntada do INSTRUMENTO procuratório em anexo, para que produza seus devidos e legais efeitos, bem como que se procedam as devidas anotações para que a publicação passe a ser exclusivamente em nome do advogado JULIANO COSTA COUTO, OAB/DF 13.802 (artigo 272 do CPC);
- c) que se efetivem os registros nos assentamentos eletrônicos desse Tribunal;

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 25 de março de 2021



JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955